

**RESOLUÇÃO N.º 58 — DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1976**

Altera dispositivos da Resolução n.º 8, de 1.º de dezembro de 1971, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições legais; tendo em vista o Parecer n.º 478/75, homologado pelo Sr. Ministro de Educação e Cultura, e em cumprimento ao Parecer n.º 4.418/76,

RESOLVE:

Art. 1.º — O estudo de Língua Estrangeira Moderna passa a fazer parte do núcleo-comum, com obrigatoriedade para o ensino de 2.º grau, recomendando-se a sua inclusão nos currículos de 1.º grau onde as condições o indiquem e permitam.

Art. 2.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, fica alterada a Resolução n.º 8, de 1.º de dezembro de 1971,

a) dando-se à alínea a do seu artigo 1.º a seguinte redação:

*a) em Comunicação e Expressão — Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna”;

b) acrescentando-se ao seu artigo 1.º o seguinte § 2.º:

“§ 2.º — O ensino de Língua Estrangeira Moderna será obrigatório no 2.º Grau, recomendando-se a sua inclusão no 1.º Grau, onde as condições o indiquem e permitam, sobretudo a partir de quando o currículo passe a desenvolver-se por áreas de estudo”;

c) dando-se ao Inciso II do caput do seu artigo 5.º a seguinte redação:

“II — No ensino de 2.º Grau, sob as formas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Estrangeira Moderna, História, Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, tratadas predominantemente como disciplinas e dosadas segundo as habilitações pretendidas pelos alunos”.

Art. 3.º — Em consequência das alterações constantes do artigo 2.º desta Resolução,

REFERÊNCIA:

BRASIL. Resolução n.º 58/76, de 22 de dezembro de 1976, do CFE. Altera dispositivos da Resolução n.º 8, de 1.º de dezembro de 1971, e dá outras providências. *In: Documenta n.º 193*, Rio de Janeiro, dez. 1976.

a) renumera-se como § 3.º o § 2.º do artigo 1.º da mesma Resolução n.º 8/71;

b) suprima-se o seu artigo 7.º;

c) renumeram-se os seus artigos 8.º, 9.º, 10 e 11 como 7.º, 8.º, 9.º e 10, respectivamente.

Art. 4. — Durante o ano letivo de 1977, deverão os sistemas de ensino

adaptar-se às alterações do núcleo-comum feitas pela presente Resolução.

Art. 5.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1976,

Pe. José Vieira de Vasconcellos, Presidente.